



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 7656/2021

Às Comissões, em 02/02/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA (*1958 +2021).

Autor: Elizelto Guido

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 02 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7656 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA
(*1958 +2021).**

Autor: Ver. Elizelto Guido

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA a atual Estrada Municipal sem denominação, com início na Avenida Xuzhou e término na Estrada Municipal José Luiz Faria Amaral, no Distrito Industrial.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7656 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA
(*1958 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA a atual Estrada Municipal sem denominação, com início na Avenida Xuzhou e término na Estrada Municipal José Luiz Faria Amaral, no Distrito Industrial.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 01/02/2021 13:05:02 - X8P6-S6Y8-X5V1-Y9Y7



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Célio Rodrigues de Lima, também conhecido carinhosamente como Celinho, nasceu na cidade de Areado/MG, filho de João Rodrigues de Lima e Ana Luísa de Lima, veio para Pouso Alegre ainda jovem. A princípio veio para trabalhar e aos poucos a cidade foi ganhando o coração do jovem sonhador.

Amante do esporte Celinho queria participar de uma grande corrida, então foi até a praça de esportes e falou com o então Diretor Prof. Pedro Ernesto Zampieri, que gostaria de participar de uma corrida grande de fundo, mas ainda não se falava nesse tipo de corrida na cidade, a única que existia era a corrida anual promovida pelo 14º GAC. Na oportunidade Pedro Ernesto viu que Celinho seria de grande valia para o esporte e o convidou para auxiliá-lo no atletismo e o professor Zampieri acertou na escolha, já que Celinho era dedicado, prestativo, estudioso e amigo para todas as horas.

Celinho foi treinador de futsal, mostrando sua vocação e dedicação ao esporte. Contudo, sua paixão era o atletismo e nessa modalidade dedicou sua vida.

Foi a esperança de muitos jovens, sendo treinador, amigo, irmão e muitas vezes até pai. Muitas gerações passaram por ele e ele realizou centenas de jogos estudantis, corridas e colaborou com muitos outros eventos esportivos.

Sempre disposto a ensinar, foi o patriarca do atletismo e mesmo com tantas dificuldades nunca mediou esforços para treinar os alunos do esporte de nossa querida cidade.

Celinho fez atletas, despertou potenciais e formou muitos homens e mulheres, também afastou muitos jovens das drogas e do crime, ele se importava com cada um de seus alunos. Cobrava, advertia, corrigia e exigia o melhor, pois acreditava que todos tinham potencial para serem excelentes atletas e pessoas brilhantes.

Celinho fez muito pelo Município de Pouso Alegre, treinando os alunos e os transformando nos melhores atletas. Se nossa cidade é reconhecida e respeitada no atletismo isso se dá por conta da perseverança desse professor incrível, que não desistiu do esporte e nem de seus alunos.

Atletas de ponta foram revelados e conquistaram inúmeros títulos. E, além das conquistas materiais, a maior vitória que Celinho gostava de presenciar era a vitória da justiça, igualdade e transformação social que o esporte é capaz de proporcionar na sociedade. Esse será seu maior legado, lutar sempre pelos menos favorecidos.

Técnico enérgico, sempre disposto a levar seus atletas para as competições, mesmo que isso significasse tirar dinheiro do próprio bolso. Ninguém ficava para trás, pagava inscrições, vestimentas e calçados para os menos favorecidos.

Celinho era bom em tudo que fazia, suas confraternizações eram maravilhosas, até nas festas ele valorizava seus atletas com suas famosas medalhas.

Também participou de diversas administrações municipais, sempre esperançoso que algum dia o esporte seria levado a sério e valorizado em Pouso Alegre. No dia 1º de fevereiro do corrente ano, Célio



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Rodrigues completaria 31 anos de Prefeitura, dos quais por inúmeras vezes recebeu merecidas homenagens na Câmara Municipal pelo seu excelente trabalho.

Mas, não só, era conhecido para além da região, contando com reconhecimento no Estado de Minas Gerais inteiro, sendo técnico da Seleção Mineira em Jogos Escolares Brasileiros.

Celinho nos deixou no dia 24 de janeiro de 2021, vítima de complicações da COVID-19, não tinha esposa e nem filhos biológicos, mas tinha muitos filhos de coração conhecidos como Equipe de Atletismo de Pouso Alegre.

A todos os atletas, quando sentirem saudades desse homem tão especial, lembrem-se: “O ‘Manduzão’ é logo ali” e ele sempre estará lá torcendo por cada um de vocês.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 01/02/2021 13:05:02 - X8P6-S6Y8-X5V1-Y9Y7

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
 Centro de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 São Diniz S/N - Centro - CEP: 36050-000
 Fone: (31) 3398-1234 - Fax: (31) 3398-1234
 E-mail: rcc@tjmg.jus.br
 Cnpj: 06.908.000/0001-00

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
CELIO RODRIGUES DE LIMA

CPF: **032.032.104-53**

MATRÍCULA
0567720155 2021 4 00077 124 0033455 81

SEXO: **Masculino** RAÇA: **Branca** ESTADO CIVIL E BENS: **solteiro, com 63 anos de idade**
 NATURALIDADE: **Areado - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-21.876.668 PCMG - Polícia Civil MG** PROFISSÃO: **ataleitor**

FELICIAÇÃO RESPOSTA: **JOÃO RODRIGUES DE LIMA (falecido) e ANA LUISA (falecida) - Rua Esmeralda, 701, Bairro Jardim Europa, Pouso Alegre, MG**
 DATA E HORA DE FALESCIMENTO: **24/01/2021**

LUGAR DE FALESCIMENTO: **Hospita das Clínicas Samuel Litwano, situado na Rua Comandador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **Infecção septicêmica, COVID-19, insuf. Renal Aguda**
 DELEGANTE: **REINALDO RODRIGUES DE LIMA**

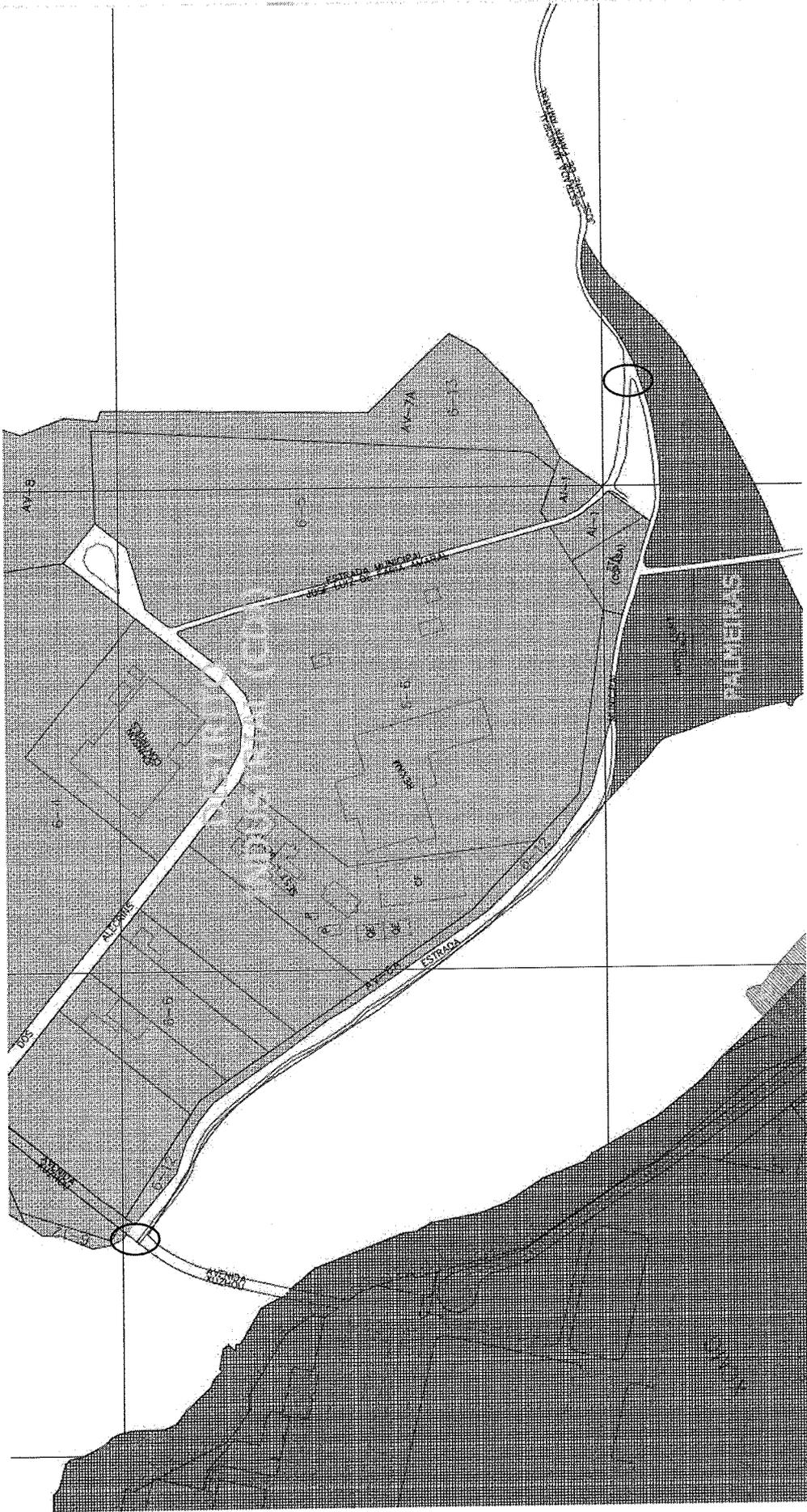
LOCAL DO FALESCIMENTO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG**
 NOME E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO DO QUAL SE ALESTOU O ÓBITO: **Janaina Barroso Vieira CRM 51710**
 OBSERVAÇÃO: **Não deixou filhos, netos bens e não possui testamento conhecido.**

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMITIDOR	PAÍS DE ORIGEM
RG	MG-21.876.668	05/06/2016	PCMG - Polícia Civil MG-MG	
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
Título de Eleitor				
GRUPO SANGÜÍNEO				

Atestamos que o falecido acima mencionado faleceu por causa de infecção septicêmica, COVID-19, insuf. Renal Aguda.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre - MG, 26 de janeiro de 2021.

Daniela Wellington de Souza Brito
 Oficial Substituto

BRP 005181009 DA





250 m 500 m
Opinão

Aéreo
Brasil • MG • Pouso Alegre

Rodovia Ferraõ Dias

Avenida dos Alerios

Praça Alerios

Praça Doutor Garcia Coutinho

Praça Doutor Garcia Coutinho

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.656/2021**, de autoria do vereador **Elizelto Guido**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA (*1958 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA** a atual Estrada Municipal sem denominação, com início na Avenida Xuzhou e término na Estrada Municipal José Luiz Faria Amaral, no Distrito Industrial.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M. A temática está regulada também no art. 235 da mesma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados,



feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

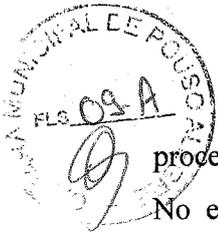
Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



Como no referido Projeto de Lei o bem público é inominado, não se aplica os procedimentos de alteração de denominação regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

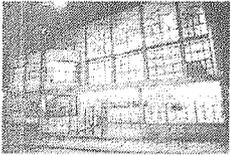
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.656/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

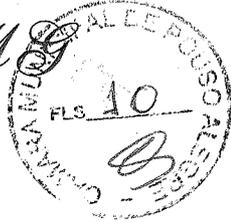
Gerardo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 04 de 2021

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE o *Projeto de Lei nº 7.656/2021, de autoria do vereador Elizelto Guido, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA (*1958 +2021)”*.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.656/2021, de autoria do vereador Elizelto Guido, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA (*1958 +2021)” , passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

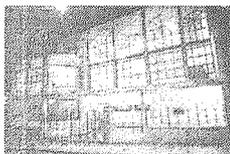
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL CÉLIO RODRIGUES DE LIMA a atual Estrada Municipal sem denominação, com início na Avenida Xuzhou e término na Estrada Municipal José Luiz Faria Amaral, no Distrito Industrial.

‘Celinho’ foi treinador de futsal, mostrando sua vocação e dedicação ao esporte. Contudo, sua paixão era o atletismo e nessa modalidade dedicou sua vida.

16:24 02/02/2021 08:27:22 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre - M.G.

Gabinete Parlamentar



Foi a esperança de muitos jovens, sendo treinador, amigo, irmão e muitas vezes até pai. Muitas gerações passaram por ele e ele realizou centenas de jogos estudantis, corridas e colaborou com muitos outros eventos esportivos. Sempre disposto a ensinar, foi o patriarca do atletismo e mesmo com tantas dificuldades nunca mediu esforços para treinar os alunos do esporte de nossa querida cidade.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7656/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizeto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de fevereiro 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.656/2021, Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Célio Rodrigues de Lima (*1958 +2021), nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei de lei.

O referido projeto passa a denominar estrada municipal Célio Rodrigues de Lima a atual Estrada Municipal sem denominação, com início na Avenida Xuzhou e término na Estrada Municipal José Luiz Faria Amaral, no Distrito Industrial.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 7656/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário